SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000586-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Rosa Maria Stancati
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por ROSA MARIA STANCATI, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, em 5 de outubro de 2014, dirigiu-se à Escola Estadual Luiz Augusto de Oliveira, em São Carlos, a fim de escolher os seus representantes no primeiro turno das eleições, onde encontrou as ruas próximas cobertas por papéis de propaganda eleitoral, os "santinhos", vindo a sofrer uma queda em virtude do acúmulo de papéis, que lhe acarretou lesões nas mãos e rosto, causando-lhe infortúnios e constrangimento público, visto ter passado o dia todo hospitalizada, tendo tolhido o seu direito de votar e deixando-lhe hematomas pelo corpo. Alega que, se o serviço de limpeza pública tivesse efetivamente sido executado nas imediações do local de votação, a queda não teria acontecido.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-21.

Requereu a juntada de DVD referente à matéria jornalística exibida por telejornal (fl. 28), o qual foi arquivado na caixa volume de documentos nº 01/2015 (fl. 33).

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 41-50 na qual alega, em síntese: ilegitimidade passiva, posto que a distribuição de folhetos é feita por partidos políticos, coligações e candidatos; não há nexo de causalidade entre a ocorrência e a omissão de seus servidores; não é possível realizar a permanente limpeza pública dos locais de votação; não pode ser condenada com base nas teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva por não ter ocorrido negligência, imprudência e imperícia de sua parte; a situação vivida pela autora não enseja a indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 52-80.

Houve réplica às fls. 84-87.

A preliminar de ilegimitidade passiva foi afastada (fl. 89).

Requisitadas informações (fl. 91), foram acostadas às fls. 95/101-102, seguidas por

manifestação das partes às fls. 106, 108-115 e 120-121.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não comporta acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. Contudo, no caso em testilha, a argumentação da autora se baseia na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Poder Público, a partir da qual se analisa a falta ou falha no serviço, ou seja, se houve descumprimento ao dever legal que lhe impunha a fim de obstar o evento lesivo. É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Na hipótese vertente não se verifica omissão do Município ou descumprimento de dever capaz de gerar o direito à indenização por danos morais.

Não se nega que a Administração está adstrita ao dever de eficiência (art. 37 CF) e que a autora sofreu uma queda próximo ao local de votação, que lhe causou lesões, constrangimento e impossibilitou o seu direito de votar. Contudo, os elementos trazidos aos autos levam ao convencimento de que a fatalidade vivenciada por ela não pode ser imputada ao município réu, visto que a equipe de limpeza esteve no local de votação da autora às 7h (fl. 109) e 11h (fl. 53), ou seja, entre o período no qual ela sofreu a queda, às 9h30 (fl. 11). Outrossim, 59 guardas municipais tentaram evitar crimes eleitorais nos locais de votação, das 18h de 4 outubro até 7h do dia seguinte (fl. 110). Dessa forma, o município demonstrou ter se empenhado para evitar o problema do chamado "forramento" ou "voo da madrugada", ou seja, do lançamento de "santinhos" em vias públicas feito por terceiras pessoas. O lixo acumulado nas ruas se deu, portanto, pela ilegalidade de outras pessoas que, em desrespeito à lei eleitoral, insistiram em fazer propaganda eleitoral proibida, tendo a limpeza sido feita antes do inicio da votação.

Assim, não há que se falar em falta do serviço, ficando afastado, igualmente, o nexo de causalidade.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUEDA DE PEDESTRE PASSEIO PÚBLICO ELEIÇÕES PROPAGANDA ELEITORAL LIMPEZA PÚBLICA CULPA OU FALTA DO SERVIÇO INEXISTÊNCIA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°, CF).2. Queda de pedestre no passeio público. Local de votação. Material impresso de propaganda eleitoral. Falta de fiscalização e limpeza pública. Pretensão à indenização de danos materiais e morais. Culpa ou falta do serviço não demonstrada. Culpa da própria vítima. Ausência de nexo de causalidade. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1001114-36.2013.8.26.0281, Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/11/2014; Data de registro: 27/11/2014)

APELAÇÃO Responsabilidade civil - Indenização por danos morais Lesão corporal sofrida pela apelante por queda em via pública devido a papéis de propaganda eleitoral ("santinhos") jogados no chão no dia de eleição Ação julgada improcedente Manutenção Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório - Não comprovação dos requisitos legais do dever de indenizar Fato exclusivo de terceiro Quebra do nexo causal - Ônus sucumbenciais mantidos Recurso improvido .(Apelação nº 4000256-61.2013.8.26.0019, Relator(a): Silvia Meirelles; Comarca: Americana; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 19/11/2014)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do que estabelece o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA